



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.020 - PR (2017/0084222-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CARLOS AGMAR PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS AGMAR PEREIRA - PR033174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO ARMADA. ART. 2º, *CAPUT*, C/C §§ 2º E 4º, IV, DA LEI 12.850/2013. INÉPCIA. ART. 41 DO CPP. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE MINIMAMENTE A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ARTIGO 580 DO CPP. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos chamados crimes de autoria coletiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, *é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal* (RHC 33.263/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014).

2. Não descrevendo a denúncia o modo de colaboração do acusado para o crime, que sequer menciona seu nome na descrição fática, deixando de demonstrar qual foi o liame entre sua conduta e as práticas delituosas a ele imputadas, não se têm por atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, com prejuízo direto ao exercício da defesa, devendo ser reconhecida a inépcia da inicial acusatória.

3. Havendo identidade fático-processual entre o paciente e corréus na ação penal, deve ser aplicado o art. 580 do CPP, com extensão da ordem de *habeas corpus*.

4. Ordem concedida para trancar a Ação Penal nº 0000537-77.2016.8.16.0013, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, diante da inépcia da denúncia, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos demais corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.020 - PR (2017/0084222-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CARLOS AGMAR PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS AGMAR PEREIRA - PR033174
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNO DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO DA SILVA SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 195/213):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - JUSTIÇA GRATUITA - EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DENÚNCIA - PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA - CRIME INEGLAVELMENTE GRAVE - DECRETO PRISIONAL MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS AMEALHADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - MODUS OPERANDI DA FACÇÃO E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO- JUIZ - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INSUFICIÊNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 147/157).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois a decisão de prisão cautelar carece de fundamentação idônea não apontando sequer indícios de autoria e materialidade do crime, o que afasta a aplicação do art. 312 do CPP, cujos permissivos para a custódia se encontram ausentes no presente caso.

Informa que o paciente está preso desde o dia 18/12/2015 sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o que leva à desproporcionalidade da manutenção da prisão que conta com mais de 1 ano e 4 meses ferindo de morte o direito à razoável duração do processo, ainda mais porque o art. 22, parágrafo único, da Lei 12.850/13 determina o encerramento da instrução em no máximo 120 dias.

Sustenta a desproporcionalidade da medida, pois, em caso de futura condenação, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não será condenado a pena superior a 8 anos de reclusão o que, considerando a possibilidade de progressão após o cumprimento de 1/6 da pena, o paciente *já teria direito à progressão de regime de pena* (fl. 6), ainda mais porque, embora tenha cometido crimes no passado, o paciente atualmente estava trabalhando e tem firma prestadora de serviço e residência fixa na cidade de Ivaté, Comarca de Icaraíma-PR.

Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência para afirmar que somente em casos excepcionais é que se admite a privação da liberdade de alguém sem que haja sentença penal condenatória transitada em julgado ou ao menos confirmada pelo Tribunal de segundo grau conforme recente entendimento do STF nos autos do HC 126.292/SP.

Acrescenta que a exordial acusatória é inepta pois sequer individualizou a conduta do paciente, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pugna, liminamente, pela imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas, na forma do art. 319 do CPP, e, no mérito, pela a concessão da ordem, para ratificar os efeitos da liminar e declarar a inépcia da denúncia.

A liminar foi indeferida (fls. 222/234).

As informações foram prestadas (fls. 240/242 - 244/305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 308/315).

Na origem, os autos da Ação Penal nº 0000537-77.2016.8.16.0013, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, aguardam o retorno das Cartas precatórias que foram expedidas a fim de interrogar os réus que não residem ou estejam presos na Comarca, após o que será aberto prazo para fase do 402 do CPP, conforme informações obtidas em 16/04/2018.

De acordo com o Ofício de fls. 346/353, o Supremo Tribunal Federal deferiu a a liminar, em 17/10/2017, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos autos do *Habeas Corpus* nº 148.106.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.020 - PR (2017/0084222-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 24 réus, pela prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013.

A defesa alega, em síntese, que a inicial acusatória não individualizou a conduta do paciente em relação à acusação de participação em organização criminosa.

Na hipótese, a inicial acusatória traz, introdutoriamente, um histórico da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, descrevendo sua estrutura e organização, assim como a divisão de funções de seus integrantes.

Em seguida, delimita sua atuação no Estado do Paraná, consignando, a respeito da conduta imputada a seus integrantes, entre os quais se inclui o paciente, que (fls. 160/165):

[...]

O Primeiro Comando da Capital é atualmente a maior organização criminosa em atuação no país, com abrangência nacional. Após incessante trabalho de investigação foi possível identificar que o Estado do Paraná concentra o maior contingente fora do estado de origem, estando em franca ascensão no território paranaense. Segundo apurado, no mês de julho de 2014 o PCC contava com 862 (oitocentos e sessenta e dois) membros, ao passo que em novembro do mesmo ano o número de integrantes era de 1.007 (mil e sete) Durante o trabalho investigado foi possível identificar a composição da cúpula da organização criminosa e os demais integrantes que compõe os seus mais variados setores, cada qual com funções específicas, mas todos unidos com convergência de vontade e imbuídos do objetivo de praticar os mais diversos crimes, destacando-se o tráfico de drogas, tráfico de armas, roubos, furtos, homicídios, os quais financiam o PCC e possibilitam sua existência. É importante salientar que, além dos integrantes dos escalões superiores da organização criminosas, outros membros foram identificados, perfazendo um total de mais de setecentos denunciados, todos submetidos ao ritual de “batismo” e considerados “irmãos”, sendo efetivos membros do Primeiro Comando da Capital e responsáveis por diversas funções na organização criminosa.

2.3 Objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos

O PCC possui uma estrutura ordenada em que as diferentes tarefas da organização criminosa são distribuídas entre os diversos membros, os quais são responsáveis pela prática de uma série de infrações penais. A principal atividade da organização criminosa circunscreve-se ao tráfico de drogas, crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e cuja pena máxima é de toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadeia de tal atividade ilícita, desde a produção até a destinação final aos usuários, passando pela remessa, preparo, fabricação, armazenamento e venda. Para a consecução de seus objetivos criminosos, evidenciou-se no decorrer da investigação que os integrantes do PCC no Estado do Paraná mantêm conexão com outras organizações criminosas e que em suas atividades principais (tráfico de drogas e armas) desenvolvem ações nacionais. Invariavelmente tais atividades demandam o emprego de armas face de potenciais ameaças ao funcionamento da organização criminosa, como investidas de grupos rivais ou ações de repressão policial. Assim, a própria existência do PCC conduz, necessariamente à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo, emprego de armas de fogo e munições, o que corresponde aos crimes tipificados no art. 16 da Lei 10.826/2003, com pena máxima de 06 anos de reclusão. Além disso, o Primeiro Comando da Capital, através de seus membros, busca, de maneira reiterada, fontes de financiamento para sua operação, principalmente através da prática de roubos, extorsões (pena máxima de 10 anos), extorsão mediante sequestro (pena máxima de 15 anos) entre outros crimes, sem contar com as violentas ações deflagradas em face de adversários, dissidentes ou eventuais ameaças à sua estrutura e funcionamento, que resultam muitas vezes em homicídios qualificados (pena máxima de 30 (trinta) anos).

II. MEMBROS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
(art. 2º da Lei nº 12.850/2013)

Conforme restou demonstrado no decorrer da investigação, notadamente através da análise de documentos apreendidos com integrantes de seu escalão superior em data não precisada dos autos, mas certo que ao menos desde agosto de 2014 e de forma estável, duradoura, ininterrupta e que perdura até o presente momento, os denunciados ANDRÉ OLIVEIRA DA CRUZ (cf. mov. 129.294), ANDREW ALEX DE CASTILHO (cf. mov. 129.324 e 129.333), ANGÉLICA APARECIDA DE UMA (cf. mov. 129.553 e 129.646), ANIVALDO ALVES SHIMIDT (cf. mov. 129.80), ANTÔNIO JOACIR BEVILAQUA (cf. mov. 129.584), ANTÔNIO MARCOS CORREIA (cf. mov. 129.451), ANTÔNIO RICARDO MESSIAS DOS SANTOS (cf. mov. 129.477), ANTÔNIO ROBERCI PINHEIRO (cf. mov. 129.551 e mov. 129.759), ARI FARIAS (cf. mov. 129.336), ARIEL CORDEIRO DA SILVA (cf. mov. 129.501), AURÉLIO CAITANO (cf. mov. 129.677), BISMARCK ROSA GOMES (cf. mov. 129.481), BRAIS FEORENZANO (cf. mov. 129.131), BRENDON CESAR CASSEMIRO TEIXEIRA (cf. mov. 129.380), BRUNO CESAR MOREIRA DA CRUZ (cf. mov. 129.536 e 129.680), BRUNO DA SILVA SANTOS (cf. mov. 129.688), BRUNO DE GOES LISBOA (cf. mov. 129.466 e 129.627), BRUNO DE JESUS INÁCIO (cf. mov. 129.828), BRUNO HENRIQUE DOS PASSOS ALMEIDA (cf. mov. 129.829) **BRUNO JOSÉ DA SILVA (cf. mov. 129.330), BRUNO MARTINS CHAGAS (cf. mov. 129.475), CAIO CESAR GOMES (cf. mov. 129.418), CARLA PRISCILA CUSTÓDIO (cf. mov. 129.592), CARLOS ALBERTO DE PAULA (cf. mov. 129.66 e 129.155), CARLOS ALEX DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMARAL (cf. mov. 88.9 e 129.503) e CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (cf. mov. 129.503) dolosamente, em unidade de desígnios entre si, mediante conjugação de esforços voltados ao objetivo comum **financiaram e integraram pessoalmente a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), associação estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas cujo objetivo é o de obter vantagens econômicas, monopolizar a atividade criminosa no Estado do Paraná e dominar seu sistema prisional, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, para tanto empregando armas de fogo e mantendo conexões com outras organizações criminosas independentes e atuando de forma nacional conforme restou descrito nos itens precedentes, sendo relevante destacar que todo integrante do Primeiro Comando da Capital, ocupando ou não função nos quadros de liderança, estando em liberdade ou preso, mantendo ou não contato direto com drogas, armamentos ou praticando crimes violentos, contribui, direta ou indiretamente para a existência, permanência e funcionamento da organização criminosa e das atividades ilícitas decorrentes, independentemente da posição hierárquica ou função desempenhada.**

Assim agindo, os denunciados ANDRÉ OLIVEIRA DA CRUZ, ANDREW DE CASTILHO; ANGÉLICA APARECIDA DE UMA; ANIVALDO ALVES SHIMIDT; ANTÔNIO JOACIR BEVILAQUA; ANTÔNIO MARCOS CORREIA; ANTÔNIO RICARDO MESSIAS DOS SANTOS; ANTÔNIO ROBERCI PINHEIRO; ARI FARIAS; ARIEL CORDEIRO DA SILVA; AURÉLIO CAITANO; BISMARCK ROSA GOMES; BRAIS FEORENZANO; BRENDON CESAR CASSEMIRO TEIXEIRA; BRUNO CESAR MOREIRA DA CRUZ; BRUNO DA SILVA SANTOS; BRUNO DE GOES LISBOA; BRUNO DE JESUS INÁCIO; BRUNO HENRIQUE DOS PASSOS ALMEIDA; BRUNO JOSÉ DA SILVA; BRUNO MARTINS CHAGAS; CAIO CÉSAR GOMES; CARLA PRISCILA CUSTÓDIO; CARLOS ALBERTO DE PAULA; CARLOS ALEX DO AMARAL e CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS praticaram a conduta típica e antijurídica descrita no artigo 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013, com incidência do artigo 29 do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja processada.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato típico, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como quando necessário, o rol de testemunhas.

Da atenta leitura da peça acusatória, verifica-se que 25 pessoas foram denunciadas pela prática do delito do art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei 12.850/2013.

Ocorre que, muito embora a exordial aponte, de forma detalhada, o funcionamento da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, assim como sua atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Estado do Paraná, não traz uma descrição mínima a respeito do agir do paciente como integrante da referida organização, tampouco demonstra qualquer elemento que o conecte aos delitos praticados pelo grupo investigado.

O acórdão recorrido, por sua vez, faz uma análise superficial, apenas asseverando, quanto ao ponto, que a *peça acusatória descreve detalhadamente o fato criminoso e o vincula à conduta do paciente satisfazendo todos os requisitos do artigo 41 do CPP* (fl. 248).

Verifica-se, pois, a absoluta deficiência da inicial, impossibilitando a compreensão da acusação.

Assim, não se tendo por atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com prejuízo direto ao exercício da defesa, deve ser reconhecida a inépcia da inicial acusatória.

Constata-se, ainda, que a exordial acusatória padece do mesmo vício em relação aos outros 24 corréus, porquanto, da mesma forma, não apresentou qualquer individualização das condutas que teriam sido por eles praticadas, circunstância que demanda a aplicação extensiva dos efeitos da decisão proferida no presente julgamento em favor deles, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA DECLARADA INEPTA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE MINIMAMENTE A CONDOTA IMPUTADA AO RÉU. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos chamados crimes de autoria coletiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 33.263/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014).

2. Não descrevendo a denúncia o modo de colaboração do réu para o crime, sem sequer mencionar seu nome na descrição fática, deixando de demonstrar qual foi o liame entre a sua conduta e as práticas delituosas a ele imputadas, não se tem por atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, com prejuízo direto ao exercício da defesa, sendo reconhecida a inépcia da inicial acusatória.

3. O dissídio jurisprudencial não se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado, conforme exige o art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados e, por conseguinte, de divergência de interpretações.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 883.862/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1.º, INCISO I, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, BEM COMO NOS ARTS. 89, 92, PARÁGRAFO ÚNICO, 93 e 96, INCISO V, TODOS DA LEI N.º 8.666/93, C.C. OS ARTS. 29, 30 e 70 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADO APENAS POR REPRESENTAR, NO ATO, EMPRESA ENVOLVIDA NOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

3. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

4. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para trancar a ação penal em relação ao Paciente, por inépcia formal da denúncia, não impedindo que outra seja ofertada, desde que descreva todos os fatos delituosos, possibilitando o exercício da ampla defesa.

(HC 250.020/PB, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando ou impossibilitando, dessa forma, o exercício da ampla defesa em juízo, a denúncia deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, devendo ser rejeitada, consoante o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal 3. Na hipótese que se apresenta, verifica-se que o órgão acusador nem sequer logrou demonstrar o liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, pois o simples fato de o acusado ser representante, sócio e corretor das empresas constantes da denúncia não poderia levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de nem ao menos ter havido uma individualização da sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a responsabilidade objetiva.

4. Constata-se que a exordial acusatória contém o mesmo vício quando se refere aos corréus Cláudio José Francisco de Assis Paiva de Medina, Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte - sanável de ofício pela via eleita -, circunstância que demanda a aplicação extensiva dos efeitos da decisão proferida no presente julgamento em favor deles, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, com a consequente revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de que outra acusação lhe seja formalizada com observância dos requisitos legais, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 163.831/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 31/10/2012)

Diante da conclusão a que se chega quanto inépcia da inicial acusatória, fica prejudicado o exame dos demais pedidos trazidos pelo impetrante.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem para trancar a Ação Penal nº 0000537-77.2016.8.16.0013, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, diante da inépcia da denúncia, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal sem prejuízo de que outra peça acusatória ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida, com a descrição dos fatos delituosos de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Comunique-se ao Em. Ministro Marco Aurélio, Relator do HC 148.106/PR, encaminhando cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0084222-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.020 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005377720168160013 00020854520178160000 16408276 201700016453
20854520178160000 5377720168160013

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AGMAR PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS AGMAR PEREIRA - PR033174
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: BRUNO DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU	: ANDREW ALEX DE CASTILHO
CORRÉU	: ANGELICA APARECIDA DE LIMA
CORRÉU	: ANIVALDO ALVES SCHIMIDT
CORRÉU	: ANTONIO JOACIR BEVILAQUA
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS CORREIA
CORRÉU	: ANTONIO RICARDO MESSIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO ROBERCI PINHEIRO
CORRÉU	: ARI FARIAS
CORRÉU	: ARIEL CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU	: AURELIO CAITANO
CORRÉU	: BISMARCK ROSA GOMES
CORRÉU	: BRAIS FEORENZANO
CORRÉU	: BRENDON CESAR CASSEMIRO TEIXEIRA
CORRÉU	: BRUNO CESAR MOREIRA DA CRUZ
CORRÉU	: BRUNO DE GOES LISBOA
CORRÉU	: BRUNO DE JESUS INÁCIO
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DOS PASSOS ALMEIDA
CORRÉU	: BRUNO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO MARTINS CHAGAS
CORRÉU	: CAIO CESAR GOMES
CORRÉU	: CARLA PRISCILA CUSTODIO
CORRÉU	: CARLOS ALEX DO AMARAL
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos demais corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.